



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334248

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2363776-27.2024.8.26.0000

Relator(a): **AMARO THOMÉ**

Órgão Julgador: **7º Grupo de Direito Criminal**

Voto 39.215

REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – PRETENDIDO O REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL – MATÉRIAS JÁ APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DAS TAXATIVAS HIPÓTESES DE CABIMENTO PREVISTAS NO ART. 621 DO CPP – INEXISTÊNCIA DE ERRO OU INJUSTIÇA EXPLÍCITA DO JULGADO – INICIAL INDEFERIDA – REVISÃO NÃO CONHECIDA.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Bruno Mauricio Silva dos Santos**, qualificado nos autos, condenado ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento de 07 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo, em virtude da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, (Autos originais nº 1501573-93.2020.8.26.0617).

Pugna (fls. 01/08) pelo redimensionamento das penas e abrandamento do regime prisional.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do pedido revisional (fls. 247/265).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não se deve conhecer, **de plano**, da revisão criminal, porquanto carente daquelas condições imprescindíveis previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal.

Com efeito, o pleito revisional ora deduzido renova as alegações redimensionamento das penas e abrandamento do regime prisional já discutidas em ambas as instâncias ordinárias (cf. sentença de fls. 14/18 e acórdão de fls. 19/31), sem apontar novas provas, o que, segundo remansosa jurisprudência, impede o deferimento da revisão.

Em resumo, as penas foram adequadamente majoradas pela considerável quantidade, variedade e natureza altamente lesivas das drogas apreendidas (3.288 porções de maconha,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com massa líquida total de 7.406, gramas, 2.500 porções de cocaína, com massa líquida total de 1.078 gramas, e 520 porções de *crack*, com massa líquida total de 63,1 gramas), de modo que está plenamente justificado aumento superior a 1/6, com fulcro no art. 42 da Lei de Drogas.

O regime fechado por seu turno, foi adequadamente estabelecido, considerando o *quantum* de pena, a reincidência do peticionário e a existência de circunstância judicial desfavorável (quantidade, variedade e natureza lesiva dos entorpecentes).

O peticionário obteve anteriormente a resposta jurisdicional e agora se vale do presente instrumento processual, buscando reapreciação dos critérios utilizados para a fixação das penas e do regime inicial, como se fosse uma apelação, o que, como cediço, é inviável em sede revisional.

Neste sentido é firme a jurisprudência do Col. Superior Tribunal de Justiça:

REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO NÃO CONHECIDA NO PONTO. REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal no que se refere ao pleito de desclassificação do delito, tendo em vista que o tema já fora objeto de questionamento em segundo grau, em recurso de apelação, afigurando-se inadmissível o uso da revisão criminal como segunda apelação, máxime considerando que a argumentação defensiva não apresenta fato novo algum, tampouco se evidencia eventual violação a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.*
- 2. Referido entendimento é consoante a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a revisão criminal não pode ser adotada como segunda apelação, pretensão está claramente visada pela defesa ao postular rediscussão de matéria com revolvimento de acervo probatório.*
- 3. Agravo regimental improvido¹.*

Na mesma ordem de ideias:

- 1. O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal, entendendo que o pedido revisional não preenche os pressupostos do art. 621, I, II e III, do CPP.*
- Assinalou que a irresignação da defesa já havia sido*

¹ STJ - AgRg no HC nº 868096 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – JULGADO: 28/11/2023



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

analisada em toda sua amplitude no julgamento do recurso de apelação, e sua reanálise importaria em aceitar fazer da revisão criminal um segundo recurso de apelação. Desse modo, concluiu pelo não conhecimento da ação revisional.

2. O entendimento da Corte Estadual coaduna-se com a orientação deste Tribunal, de que a Revisão Criminal não é via transversa para reabrir discussão de temas e alegações já examinadas no acórdão condenatório, não havendo falar em ofensa ao art. 621 do CPP. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Em relação à apontada ofensa ao art. 59 do CP, anoto que a questão foi afastada de plano nesta Corte, quando do julgamento do HC n. 809.871/MT, em razão da supressão de instância, que também constitui óbice para o conhecimento do recurso especial, dada a necessidade de prequestionamento da matéria discutida. Portanto, diante de inadmissível reiteração de pedidos, fica obstaculizado o conhecimento das alegações da defesa.

4. Agravo regimental desprovido².

² STJ – AgRg no AREsp 2.388.868 – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – Julgado 27/08/2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A conclusão a que se chega é no sentido de que o revisionando não logrou êxito em desconstituir, previamente, por meio de justificação necessária, a prova produzida nos autos originários, para dar substrato eventualmente diverso daquele ali colacionado, e que pudesse autorizar desenlace que lhe fosse de alguma forma favorável.

E, como a inicial pugna apenas por revisão de critérios, não tendo apontado erro do julgado que justificasse a abertura de debate pela via eleita, tenho que não reúne os requisitos necessários para permitir o desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, **indefiro a inicial da presente ação revisional**, com fundamento nos arts. 3º, do CPP³; 485, IV, do CPC⁴ e

³ **CPP, Art. 3º** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

⁴ **CPC, Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando:

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

168, § 3º⁵, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator

⁵ **RITJSP, Art. 168.** O relator é o juiz preparador do feito e decidirá as questões urgentes, liminares, incidentes e aquelas que independem do colegiado, nos termos da legislação, oficiando, ainda, como instrutor, sendo facultada a delegação de diligências a juiz de primeiro grau.

§ 3º Além das hipóteses legais, o relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes, iniciais ou não, ou determinar, sendo incompetente o órgão julgador, a remessa dos autos ao qual couber a decisão.